

N. F. N° - 210380.0013/21-4**NOTIFICADO** - MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**NOTIFICANTE** - SERGIO VITOR QUERINO SILVA**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 07/10/2025**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0235-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.

Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo imobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/03/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.781,35, multa de 60% no valor de R\$ 7.068,81, perfazendo um total de R\$ 18.850,16, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na descrição dos fatos: “Danfe 0199560 emitido por Fast Ariam equipamentos ltda em 08/03/2021 com destino a contribuinte descredenciado”.

Consta anexado ao processo: I) cópia do DANFE 0199560 (fls.11/15); II) cópia do DAMDFE nº 22917 (fl.10); III) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 4); IV) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 7/9).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/77, falando inicialmente da tempestividade da sua defesa e solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário baseado no art. 205 do CTN.

Diz que as alegações trazidas na Notificação não podem prosperar, porque consubstanciam-se em cobranças indevidas, uma vez que, conforme restará demonstrado abaixo, houve o recolhimento ao erário público estadual via Diferencial de Alíquota (DIFAL) na apuração do ICMS da competência 03/2021, pois está se tratando de aquisições de “Gôndolas” para o ativo imobilizado do contribuinte, que conforme estabelece a legislação, o diferencial de alíquota será lançado no livro fiscal do Registro de Apuração do ICMS, junto com o cômputo dos débitos fiscais do período de apuração do ICMS, da atividade econômica do contribuinte, e isso foi feito.

Informa que a empresa tem o nome de fantasia “Grupo Animais” e é voltada preponderantemente para alimentação e medicamentos de animais domésticos, para comprovar esta ultima informação está anexando um relatório com os produtos mais vendidos entre os meses de 01 a 03/21, só tem ração animal e medicamentos, como também está anexado a foto das gôndolas armadas.

Por tais razões de fato e de direito aludidas, e diante de todo exposto e exaustivamente comprovado, requer seja julgado totalmente procedente a presente, postulando pela anulação da notificação fiscal, nos termos de todos os argumentos e provas colacionadas nesta defesa.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 0199560 (fls. 11/15) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 11.781,35.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação.

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque os produtos constantes no DANFE relacionado são destinados ao ativo imobilizado da empresa, e já recolheu o DIFAL junto com a apuração do ICMS do mês 03/2021.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a empresa tem como atividade principal o CNAE 4623109 – Comércio atacadista de alimentos para animais, e outras atividades secundárias como: 4644302- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, 4771704- Comércio varejista de medicamentos veterinários.

Também analisando a Nota fiscal 0199560 vejo que ela foi emitida pela empresa Fast Ariam Equipamentos Ltda., que vende produtos direcionados para organização de galpões e armazéns, como gôndolas, prateleiras, cantoneiras, etc. Como informado pela Notificada esses produtos foram adquiridos para seu ativo imobilizado, pois como especificado no seu cadastro, a empresa não comercializa esse tipo de mercadoria.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210380.0013/21-4**, lavrada contra **MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO -JULGADORA